

A. I. N° - 232537.0317/14-4
AUTUADO - TECIDOS E ARMARINHO SONHO MEU LTDA. - ME
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.11.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0195-05/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Imputação elidida em parte. Comprovado recolhimento antes do início da ação fiscal. Débito remanescente reconhecido e recolhido através de parcelamento. Não acolhido o pedido de cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2014 exige o recolhimento a menos do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$15.684,63, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação (fls. 29/33), afirmando não proceder, de forma plena, as supostas diferenças de recolhimento a menor de ICMS por Antecipação Tributária Parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas com fim de comercialização, referente aos exercícios de 2009, 2010 e janeiro a setembro de 2012, pois os valores exigidos já foram objeto de parcelamento, através das Denúncias Espontâneas nºs 600000.0180/11-7; 600000.1291/12-5, conforme documento que anexou.

Observa que na Denúncia Espontânea 600000.1291/12-5 o mês 09/2012 foi objeto de parcelamento indevido, visto que o ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no prazo legal, conforme documentos de arrecadação que juntou ao PAF. No mês de outubro de 2012 e janeiro de 2011 a fiscalização não considerou os recolhimentos efetuados de forma legal e dentro do prazo estabelecido no regulamento do ICMS, (Art. 125, § 7º RICMS/BA/1997 e do Art. 332 § 2º do Decreto 13.780/12).

Reconhece os débitos que relacionou, totalizando o montante de R\$10.149,56, e com base no art. 40 § 2º e § 3º do Código Tributário estadual – Lei 3.956/81 requer o cancelamento do Auto de Infração, com a compensação dos valores já pagos.

Entende ainda ser exorbitante a multa aplicada de 60%, prevista na Lei 7.014/96, art. 42, inciso II. Pondera que não recolheu tempestivamente o crédito tributário, mas, também não usou de má fé ou dolo com propósito de sonegação.

Ressalta que possui parcelamento, re-parcelamento, e vem realizando os pagamentos dentro dos recursos possíveis para cumprir suas obrigações, tendo em vista que são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a que está submetida. Solicita aplicação do art. 46 § 4º e § 5º do Código Tributário Estadual – Lei 3.956/81 que diz: “As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”

Enfatiza que a multa de 60% mais os acréscimos moratórios aplicados sobre os valores principais da obrigação tributária inserida no AI e respectivas planilhas, gera uma onerosidade pesadíssima.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração, em sua totalidade, ao mesmo tempo em que reconhece como devido o valor por ele demonstrado, acrescido apenas da moratória.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 156 a 160, após descrever a infração demonstra mês a mês os valores por ele apurados, considerando as Denúncias Espontâneas apresentadas pelo contribuinte e os recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal. Conclui informando ter apurado um débito de R\$12.453,99, conforme planilhas de fls. 161/176 e respectivo demonstrativo de débito, enquanto que o contribuinte reconhece R\$10.049,56.

O sujeito passivo foi cientificado sobre a Informação Fiscal, mas não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização. Na fase de defesa o autuado reconheceu como devido o valor de R\$10.049,56 sob o argumento de que as demais parcelas foram objeto de parcelamento ou recolhimento antes do início da ação fiscal.

Em sua informação fiscal o autuante, após examinar os elementos apresentados na peça defensiva, reconhece que na auditoria por ele realizada, não foram considerados os valores objeto de denúncias espontâneas e recolhimentos efetuados no prazo legal. Elabora novos papéis de trabalho às fls. 161/176 e demonstrativo de débito, fl. 160, apontando como imposto devido o valor de R\$12.453,99.

Da análise dos documentos anexados pelo sujeito passivo fls. 56/151, observo que se trata de Documentos de Arrecadação Estadual - DAES, e respectivos comprovantes de recolhimento, assim como cópias de denúncias espontâneas acompanhadas de demonstrativo de débito e extrato de parcelamento.

De acordo com o exame realizado pelo autuante, ficou demonstrado através de comprovantes, o recolhimento dos valores objeto das denúncias espontâneas, efetuado antes do início da ação fiscal, e que não foi considerado na auditoria, razão pela qual acolho as retificações por ele promovidas através dos demonstrativos de fls. 161/176 e do demonstrativo de débito, fl. 160, que totaliza R\$12.453,99.

Ressalto que este valor (R\$12.453,99) foi reconhecido pelo contribuinte e quitado através de parcelamento de débito, conforme atestam os documentos emitidos pelo sistema SIGAT desta Secretaria anexados à fl. 196.

No que diz respeito à redução ou cancelamento da multa imposta por descumprimento de obrigação principal, esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciá-la, pois é atribuição exclusiva da Câmara Superior deste Conselho de Fazenda Estadual, nos *termos do art. 159 do RPAF/BA*.

Ressalto, ainda, que o §8º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que previa a proposta de “*dispensa ou redução de multa concernente à infração de obrigação principal, por equidade, conforme disposto em Regulamento*” foi revogado pela Lei nº 12.605/12.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$12.453,99, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232537.0317/14-4, lavrado contra **TECIDOS E ARMARINHO SONHO MEU LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.453,99**, acrescido das multas de 50% sobre

R\$632,47 e de 60% sobre R\$11.821,52, previstas no artigo 42, I, “b”, 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido através de parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2015.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR